

DECISÃO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 40/2018 PMT.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS - REPROGRAMAÇÃO DAS OBRAS COMPLEMENTARES - INTERSEÇÕES (ACESSOS À PONTE E ROTATÓRIAS), QUE COMPREENDE OS PROJETOS RELACIONADOS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO 0400757 - 15/2013 - MCIDADES - PRÓ-TRANSPORTE.

I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó/SC, CNPJ 83.102.764/0001-15, por intermédio da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, representado pelo Secretário, Sra. Darcízio Bona, lançou licitação na modalidade Pregão Presencial, com a finalidade de selecionar propostas objetivando CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA) DE PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE VIAS URBANAS - REPROGRAMAÇÃO DAS OBRAS COMPLEMENTARES - INTERSEÇÕES (ACESSOS À PONTE E ROTATÓRIAS), QUE COMPREENDE OS PROJETOS RELACIONADOS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO 0400757 - 15/2013 - MCIDADES - PRÓ-TRANSPORTE, cujas especificações detalhadas encontram-se no Anexo I que acompanha o Edital.
2. O edital foi publicado em 06/04/2018, tendo por data de abertura 09/05/2018, às 9h.
3. Em 09/05/2018, na Sala de Licitações, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº. 700, Centro, em Timbó/SC, realizou-se sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes, contendo as propostas de preços e a documentação de habilitação do referido edital, suspendendo a sessão para análise contábil e técnica.
4. Posteriormente, em 17/05/2018, considerando os pareceres técnico e contábil, esta Comissão, quando da análise dos documentos aportados aos autos do presente processo, em atenção aos princípios da legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, decide pela INABILITAÇÃO das empresas: SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e INFRASUL – INTRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA e pela HABILITAÇÃO das seguintes empresas: ENGEPLAN

LTDA, PAVIPLAN PAVIMENTAÇÃO LTDA, FREEDOM ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA, TERRABASE TERRAPLANAGEM LTDA – EPP e SETEP CONSTRUÇÕES S.A.

5. Irresignada, a ora Recorrente INFRASUL – INTRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS LTDA veio aos autos para apresentar recurso administrativo contra a decisão de inabilitação (por não atender ao item 7.1.3, letra “b” – Grau de Endividamento < 0,4), em que alega que o grau de endividamento atribuído ao edital não coaduna com o habitualmente utilizado em processos congêneres, tendo sido inclusive objeto de impugnação quando do momento oportuno.

6. Desta forma foram os autos submetidos a esta autoridade para análise e julgamento em última instância administrativa, conforme dispõe o Edital supra referido e art. 109 da Lei 8.666/93

7. É o breve relato dos fatos.

II. Da tempestividade:

8. Verifica-se a **tempestividade do presente recurso**, atendendo ao preconizado na lei geral e no instrumento convocatório. Isto porque, a sessão ocorreu em 17/05/2018, tendo sido sua ata publicada em 21/05/2018, sendo que o protocolo da **presente irresignação ocorreu em 28/05/2018.**

III. Do Mérito:

9. Inobstante a argumentação trazida, no que se refere aos termos recursais apresentados pela Recorrente, tem-se por **INDEFERIR** a totalidade dos pleitos. Vejamos.

10. Em sede argumentativa, aduz a Recorrente que o índice atribuído ao grau de endividamento em 0,4 não poder-se-ia ser adotado visto não ser **usual/habitual.**

11. Todavia, insta esclarecer que a obra, objeto do certame, não tem características comuns/habituais visto ter por objeto obra de engenharia que com base em levantamento e informações de preços de materiais e serviços, a Administração Municipal estabeleceu como valor *máximo* a quantia de **R\$ 2.806.972,85 (dois milhões oitocentos e seis mil novecentos**

e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) para a execução dos serviços, conforme Anexo II do edital.

12. Ademais, trata-se de uma obra que compreende os projetos relacionados ao Contrato De Financiamento nº 0400757 - 15/2013 - MCIDADES - PRÓ-TRANSPORTE, que tem por característica, no que se refere aos pagamentos a serem realizados, **permanecerem condicionados ao recebimento dos repasses financeiros pelo Órgão Concedente, que apenas ocorrerão mediante a apresentação das faturas referentes à execução dos serviços e/ou aquisições devidamente vistoriadas pelo Setor de Fiscalização.**

13. **Desta forma, os índices de liquidez atribuídos ao edital observaram o montante atribuído a obra e o fato de que os pagamentos estejam devidamente condicionados ao recebimento dos repasses financeiros pelo Órgão Concedente.**

14. Veja-se que não há excesso nos índices articulados no edital convocatório visto que os mesmos não ultrapassam o **percentual necessário para assegurar a prestação** adequada do serviço público no decurso do período contratado.

15. Neste sentido e direção decidiu nossa Corte Estadual:

(...) A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. **É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2005, p. 341). (grifou-se) (AI n. 2008.022864-0, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-11-2008).

16. A exigência prevista no instrumento convocatório ($LC \geq 1,2$, $LG \geq 1,2$ e $GE \leq 0,4$) vai de convenção prevista da norma legal. Veja-se que o art. 31, § 1.º, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) é um instrumento de **proteção da continuidade da prestação do serviço público,**

bem como de proteção à igualdade jurídica entre os potenciais concorrentes no processo licitatório.

17. Outra não pode ser a conclusão, visto que o art. 31, § 1º, da Lei Nº 8.666 /93, impõe a necessidade de **comprovação de boa saúde financeira da empresa licitante**, sendo que a comprovação desta característica se dá através da apresentação de seu balanço contábil para cotejo com os índices contábeis expressos no edital.

18. Desta forma, a utilização do índice de grau de endividamento em 0,4 restou devidamente justificada, primeiro conforme se verifica no próprio caderno processual, em justificativa própria, e em segundo em decisão de recurso de impugnação.

19. Rememora-se que apesar de a Recorrente alegar que a decisão outrora publicada foi omissa, verifica-se do teor da mesma, que os índices em discussão foram fixados para dar **segurança à Administração de que a empresa participante possui condições econômico financeiras de arcar com os deveres contratuais.**

20. A Recorrente não comprovou o índice de grau de endividamento menor que 0,4, sendo **licita e cogente sua inabilitação por não atender a expressa determinação do ato convocatório.**

21. Ademais, no que diz respeito ao índice de endividamento (e planilha de composição de custos), estes são elementos que **não têm condão de tornar nulo o edital**, como argumenta a Recorrente, uma vez que é faculdade da Administração Pública ao elaborar o edital, decidir quanto à **conveniência e oportunidade das cláusulas.**

22. Importa registrar que a ***discricionariedade é a margem de "liberdade" que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente (Celso Antônio Bandeira de Meio, Curso de direito administrativo, p. 957).***

23. Por fim, o grau máximo de endividamento previsto no edital (0,4), ao revés do que sustenta o Recorrente, está longe de ser alto, como já se decidiu a Corte Catarinense:

(...)

Nesse contexto, não se vislumbra ilegalidade no índice exigido, tampouco se vislumbra equívoco nos termos da justificativa técnica apresentada pelo Setor de Licitações da Secretaria de Estado da Educação, a fl. 96 dos autos:

A solicitação de apresentação, no item 10.1.1.4, por parte da licitante proponente, de um índice de liquidez geral igual ou maior a 1,5 e um índice de grau de **endividamento igual ou menor que 0,5**, salvo melhor entendimento se apresenta razoável.

De início, cumpre dizer que o estabelecimento do índice de liquidez geral e de endividamento nos termos acima, não fere o disposto no art. 31 da Lei Federal n. 8.555/93, pois estabelecidos em patamar aceitável, para avaliar a saúde financeira das empresas interessadas na licitação.

Neste sentido o Edital atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo dos índices contábeis, conforme fórmula abaixo, na qual deverá ser calculado cada um dos itens e o limite aceitável para fins de julgamento (...).

À falta de elementos conclusivos sobre a suposta ilegalidade, impende acolher-se o recurso para revogar a decisão que suspendeu o processo licitatório. (AI n. 2008.022864-0, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-11-2008).

24. Ante a todo exposto, no que se refere aos requerimentos apresentados em relação a suposta nulidade de decisão retro, **tem-se por indeferir também o requerimento.** Isto porque a impugnação apresentada não atacou apenas o índice de grau de endividamento, tendo atacado todos os índices alocados no edital, motivo pelo qual a decisão direcionou-se a manutenção daqueles (em sua totalidade ($LC \geq 1,2$, $LG \geq 1,2$ e $GE \leq 0,4$)) em detrimento das argumentações trazidas pela ora Recorrente.

25. Ante ao exposto, indefere-se a totalidade dos argumentos trazidos em sede recursal pelos fundamentos ora apresentados e por entender esta administração que os índices atribuídos no edital restam-se devidamente **justificados na necessidade de segurança** para a Administração de que a empresa participante possui condições econômico financeiras de arcar com os deveres contratuais diante da magnitude do *custo/investimento* da obra ora licitada.

IV. Da Conclusão:

26. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, impessoalidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso.

27. Dê ciência as licitantes e publicidade a presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Timbó, 08 de junho de 2018.

Darcízio Bona
Secretaria de Obras e Serviços Urbanos